

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 379, DE 2020

Susta, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 4º, § 1º, inciso IV e do art. 9º da Resolução CNSP nº 382, de 2020, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e intermediários, no que se refere ao relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma por ela definida, além de dar outras providências.

Autor: Deputado Lucas Vergilio (SOLIDARI/GO)

Relator: Deputado Luis Miranda (DEM/DF)

VOTO EM SEPARADO (do Sr. Capitão Alberto Neto)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 379, de 2020, de autoria do ilustre Deputado Lucas Vergílio, tem por objetivo sustar, nos termos do art. 49, V, da Constituição Federal, os efeitos do art. 4º, § 1º, inciso IV, e do art. 9º da Resolução nº 382, de 2020, do Conselho Nacional de Seguros Privados, que “dispõe sobre princípios a serem observados nas práticas de conduta adotadas pelas sociedades seguradoras, sociedades de capitalização, entidades abertas de previdência complementar e intermediários, no que se refere ao



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215867499700>



* CD215867499700 *

relacionamento com o cliente, e sobre o uso do cliente oculto na atividade de supervisão da Susep, na forma definida por esta Resolução, e dá outras providências”.

Na justificação, o autor da proposição sustenta que “foram regulamentadas matérias que estão fora do espectro de competência normativa-executiva do CNSP, além de versarem sobre conteúdo de forma manifestamente ilegal”. Alega-se, de forma especial:

- (i) ausência de competência legal para regulamentação da comissão recebida pelos corretores de seguros;
- (ii) ausência de motivação e desvio de finalidade de mérito, no que diz respeito à determinação de divulgação das quantias recebidas pelos corretores a título de comissão; e,
- (iii) ilegalidade no estabelecimento de modelo atípico de fiscalização denominado de “cliente oculto”

O ilustre autor da proposição sustenta ainda que “o objeto sujeito à regulamentação é justamente aquele proveniente da relação jurídica estabelecida entre o segurado e o segurador, mesmo que este venha ser intermediado por terceiros. Neste sentido, eventuais ímpetos regulatórios sobre atividades que escapam da lógica deste binômio padecem de vício legal”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e Art. 54, RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Não foi aberto prazo de emendas nesta Comissão, por se tratar de matéria sujeita à deliberação do Plenário (art. 120 do RICD).

É o relatório.

II – VOTO EM SEPARADO

Nesta Comissão de Finanças e Tributação este PL está sujeito à análise de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira (RICD, art. 54) e de mérito.

Quanto à compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que



nortearão a referida análise as normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, § 1º, da NI/CFT define que é compatível a proposição que não conflite com os termos do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e como adequada a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual.

Já o art. 9º da NI/CFT determina que não cabe juízo de adequação orçamentária e financeira nos casos em que a matéria não tem implicações orçamentárias e financeiras. Essa é a constatação que fazemos quanto a esta proposição.

Em relação ao mérito, faz-se necessário esclarecer que o PDL nº 379 de 2020, já foi objeto de análise, com manifestação contrária à revogação desses dispositivos, pois visam conferir maior transparência na remuneração dos intermediários, em acordo com os preceitos do Código de Defesa do Consumidor, a PGFN entendeu “não haver justificativa, de ordem jurídica no âmbito das atribuições desta Coordenação-Geral de Assuntos Financeiros, a recomendar a revogação dos mencionados dispositivos da Resolução CNSP 382/2020”.

Conforme o art. 32 do DL 73/1964, o CNSP possui competência privativa para fixar diretrizes e normas, características gerais dos contratos de seguros, bem como disciplinar a corretagem de seguros e a profissão de corretor.

A minuta de Resolução do CNSP é amparada pelos seguintes dispositivos:

- Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966: Art 2º O controle do Estado se exercerá pelos órgãos instituídos neste Decreto-lei, no interesse dos segurados e beneficiários dos contratos de seguro.

- Lei Complementar 109, de 29 de maio de 2001: Art. 3º A ação do Estado será exercida com o objetivo de: IV - assegurar aos participantes e assistidos o pleno acesso às informações relativas à gestão de seus respectivos planos de benefícios; VI - proteger os interesses dos participantes e assistidos dos planos de benefícios.

Um dos pilares do tratamento justo do cliente ao longo do ciclo de vida do produto é o relacionamento com o intermediário, conforme Diretriz EU 2016/97.

Reiteramos os argumentos de quando se analisaram os ofícios FENACOR: não se trata de uma norma arbitrária a fim de revelar o segredo comercial dos corretores de seguros, mas sim de deixar explícito aos consumidores (segurados) o quanto se está pagando pelo serviço do corretor.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215867499700>



* CD215867499700*

A legislação não exige que o corretor intermedie um contrato de seguro; ao segurado, é permitido contratar diretamente com a seguradora. Por ser um serviço opcional, as melhores práticas internacionais apontam para a transparência total, com a discriminação do preço cobrado por esse serviço opcional, em especial quando incluído no valor da apólice.

Também entende-se, em linha com a Advocacia-Geral da União e o poder judiciário, que o inciso III do art. 6º do Código de Defesa do Consumidor, que a discriminação do valor do serviço de corretagem se configura como direito básico do segurado de ter acesso à informação adequada e clara, em especial no quesito composição.

Com relação à figura do cliente oculto, mantenho o entendimento de que se trata de discriminação de atividades correlatas aos servidores da SUSEP, em especial no quesito de fiscalização do mercado supervisionado, para ser usada em como subsídio na formulação de novas políticas públicas. Não se constitui em novo encargo ou atribuição estranha às competências da SUSEP, que necessitaria de ser estabelecido por lei como atribuição nova nesse quadro funcional.

Tanto no recurso administrativo, quanto na sentença judicial, a administração e o judiciário reconheceram que a norma traz em seu mérito maior transparência ao consumidor, sem causar transtornos, constrangimento ou limitação da livre iniciativa e da concorrência.

As questões contidas no PDL nº 379/2020 são as mesmas apresentadas no referido mandado de segurança coletivo, já apreciado pelo Poder Judiciário em primeira instância, que entende não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade nos artigos da Resolução CNSP nº 382/2020 em questão. Além disso, destaco a importância da Resolução CNSP nº 382/2020 como norma de efetiva proteção e defesa do consumidor, conforme atesta a própria Secretaria Nacional do Consumidor - Senacor. Com efeito, eventual aprovação do referido projeto seria significativamente prejudicial aos consumidores do mercado de seguros.

Na proposta atual não se trouxeram novos argumentos além daqueles já analisados administrativa e judicialmente. É apenas o mesmo documento em uma tentativa de se tentar uma terceira instância para atender ao pleito, em desfavor dos consumidores.

O PDL visa desconstituir um ato administrativo perfeito – percorreu todas as etapas do seu ciclo de formação –, que possui todos cinco elementos – competência, objeto, forma, motivo e finalidade –, obedeceu a todos os requisitos de validade. Ainda, o pedido do projeto já foi submetido a recurso administrativo, que indeferiu o pleito.

Conclui-se, portanto, que as questões contidas no PDL nº 379/2020 foram as mesmas apresentadas no referido mandado de segurança coletivo, já apreciado pelo Poder Judiciário em primeira instância, que entendeu não haver inconstitucionalidade ou ilegalidade nos artigos da Resolução CNSP nº 382/2020 em questão. Além disso, destacamos a importância da Resolução CNSP nº 382/2020 como norma de efetiva proteção



* CD215867499700*

e defesa do consumidor, conforme atesta a própria Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon. Com efeito, eventual aprovação do referido projeto seria significativamente prejudicial aos consumidores do mercado de seguros.

Pelas razões acima apresentadas voto pela não implicação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição do PDL nº 379 de 2020.

Sala da Comissão, 06 de julho de 2021.

CAPITÃO ALBERTO NETO
Deputado Federal (REPUBLICANOS-AM)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alberto Neto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215867499700>



* C D 2 1 5 8 6 7 4 9 9 7 0 0 *